Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003544/2015
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 38/2018
Objeto - Verificar a regularidade do edital do pregão eletrônico, cujo objeto é a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

31ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical, dispositivos auxiliares e de segurança. ACOLHIDO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 38/2018 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, uma vez que foram sanadas as irregularidades que impediam o prosseguimento do certame.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Origem, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 20/04/2022 16:04:52 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/04/2022 10:58:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – 1ª CÂMARA

Item 8º

8)TC 3.544/2015 - Companhia de Engenharia de Tráfego **- Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 38/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança no Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (RSB) (Processo Digitalizado)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 38/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de controle de qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança, no Município de São Paulo, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 2.434.565,25 (dois milhões quatrocentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório[1] e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes impropriedades:

> *"4.1. Os quantitativos estimados para a licitação não foram adequadamente justificados, infringindo o art. 7º, §4º da LF nº 8.666/93 e art. 2º, inc. IX do DM 44.279/03 (subitem 3.5 do relatório);*
> *4.2. Reputa-se não justificada a adoção dos índices de qualificação econômico financeira, definidos nos subitens 11.2.2.1.1 a 11.2.2.1.3 do edital, em infringência ao art. 31, §5º da LF 8.666/93 (subitem 3.12.1 do relatório);*
> *4.3. A previsão do subitem 11.2.4.4 do edital, assim como o subitem 5.1 do TR e o subitem 4.1 da minuta do contrato contrariam o art. 3º, §1º, I da LF 8.666/93, por impor à contratada que mantenha escritório no município de São Paulo, sem a apresentação de qualquer estudo que comprove a pertinência de tal exigência (subitem 3.12.2 do relatório);*
> *4.4. A exigência da proponente ser associada à Associação Brasileira de Institutos de Pesquisas Tecnológicas – ABPIT ou a ISO 9001 ou ao INMETRO é restritiva, inibe a participação de empresas na licitação, e ofende o disposto no §5º do art. 30 da LF 8.666/93 (subitem 3.12.2 do relatório);*
> *4.5. A exigência de as licitantes apresentarem a descrição das especificações detalhadas do objeto quando do envio das propostas de preço ofende o disposto no inc. X do art. 4º da LF 10.520/02 (subitem 3.15 do relatório);*
> *4.6. A falta de clareza quanto às condições de execução e ao dimensionamento das Ordens de Serviço infringe o disposto no § 1º do art. 54 da LF 8.666/93 (subitem 3.16 do relatório);*
> *4.7. Em observância aos princípios da estrita legalidade e da isonomia (art. 37, caput da CF deverá ser suprimida a expressão "até" das penalidades descritas nos subitens 12.1.1.1 a 12.2.2 da minuta contratual (subitem 3.17 do relatório)*
> *Impropriedade:*
> *4.8. O objeto da licitação não foi dividido em lotes, sendo necessária a correção da redação dos subitens 9.1 e 9.3 do edital (subitem 3.15 do relatório);*
> *Ademais, consignamos as seguintes recomendações:*

[1] Fls. 152/161 (13/08/2018).

> *4.9. Ampliar a pesquisa de preços, a fim de propiciar maior segurança ao orçamento de referência do edital (subitem 3.8 do relatório).*
> *4.10.Realizar a medição dos serviços apenas após a conclusão da respectiva Ordem de Serviço (subitem 3.14 do relatório)"*

Diante das constatações do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada na Sessão Ordinária 2.998 de 15 de agosto de 2019.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou manifestações[2], as quais foram analisadas pela Coordenadoria V[3], que concluiu que os apontamentos poderiam ser considerados superados *"caso o edital seja publicado contendo o texto alterado conforme consta na minuta ora encaminhada. Ressalva à correção complementar da OS-B, item 4.6"*.

Com o acrescido, o Plenário deste Tribunal de Contas referendou na sessão ordinária 3.074, realizada em 27 de novembro de 2019, a proposta de autorização de RETOMADA do certame[4].

Instada a se manifestar a respeito da efetivação das alterações a serem efetuadas pela Origem, conforme decidido pelo Pleno, a Coordenadoria V confirmou a superação de todos os apontamentos (fls. 353/354vº).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo[5] acompanhou integralmente a Auditoria no sentido *"da superação de todos os apontamentos, por seus bastantes fundamentos (Peças 37, 53 e 63), sob perspectiva as modificações procedidas pela CET, justificativas e esclarecimentos apresentados no curso da instrução processual"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade do edital em exame:[6]

> *"Tanto AUD (peça 63) como a AJCE (peça 65) atestaram que todos os apontamentos foram superados, por conta das modificações no Edital, justificativas e esclarecimentos trazidos aos autos.*
> *Assim, inexistindo qualquer controvérsia, esta PFM acompanha os pareceres precedentes e opina igualmente pela regularidade do Edital."*

Por derradeiro, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital, sob os seguintes fundamentos:[7]

> *"Da análise do conteúdo dos autos, nota-se que os Órgãos Técnicos deste E. Tribunal apontaram diversas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico n. 38/2018.*
> *Por outro lado, verifica-se que a Auditoria, após a manifestação dos interessados, considerou sanadas as irregularidades apontadas.*
> *Portanto, diante da matéria técnica e fática, acompanho os Órgãos Técnicos e opino pela regularidade do Edital n.38/2018."*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 38/2018, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de controle de

2 - Fls. 206/258, 271/297 e 299/305.

3 - Fls. 262/265vº (25/06/2019) e 313/316 (02/09/2019).

4 - Peça 55.

5 - Fls. 356/360 (19/03/2020).

6 - Fl. 363 (17/08/2020).

7 - Fls. 365/368 (09/10/2020).

qualidade de serviços e materiais de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares e de segurança, no Município de São Paulo, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 2.434.565,25 (dois milhões quatrocentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Conforme se infere do processado, os pareceres finais dos Órgãos Técnicos, bem como da Procuradoria da Fazenda e da Secretaria Geral, foram pela regularidade do edital em exame, tendo em vista que, face às medidas adotadas pela Origem, todos os apontamentos inicialmente constatados foram superados.

Portanto, sanadas as irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, em atendimento ao determinado por este Tribunal, foi esboroada qualquer possibilidade de não acolhimento do edital de Pregão Eletrônico ora analisado.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **ACOLHO** o Pregão Eletrônico nº 38/2018 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:12:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo